

## Contribuição

### ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS (ABIPAG) E ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRÉDITO DIGITAL (ABCD)

Art.	Sugestão	Texto da Minuta	Redação Sugerida	Justificativa
Art. 2º, I	Alteração	I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;	<i>I - microempresas e empresas de pequeno porte: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído o microempreendedor individual, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. <a href="#">que se enquadre nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;</a></i>	Para a flexibilização da LGPD, entende-se que o critério de faturamento não seria o mais adequado, <b>já que o potencial de risco e a probabilidade de danos graves para titulares de dados pessoais não possui relação direta com a receita bruta da empresa</b> , em linha com o raciocínio da AIR. Da mesma forma, o critério referente à integração da empresa em grupo econômico previsto no §4º do art. 3º da LC 123/2006 justifica-se quando inserida em um contexto de fomento das indústrias. Considerando que o tratamento de dados pessoais é feito por empresa, de forma individual, e não por grupo econômico, propõe-se que <b>o regime simplificado de proteção de dados não seja afastado caso a microempresa ou empresa de pequeno porte integre grupo econômico</b>